



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/42 (DR-NET)**

Recurso do Partido Juntos Pelo Povo e Carlos José Mendes da Silva, contra o “Diário de Notícias da Madeira” por denegação do direito de resposta relativo ao artigo com o título "Deputado municipal deve perder mandato"

Lisboa  
12 de fevereiro de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/42 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso do Partido Juntos Pelo Povo e Carlos José Mendes da Silva, contra o “Diário de Notícias da Madeira” por denegação do direito de resposta relativo ao artigo com o título "Deputado municipal deve perder mandato"

#### I. Identificação das partes

Élvio Sousa e Carlos José Mendes da Silva, respetivamente, na qualidade de Secretário-geral e de membro do Secretariado Nacional do Partido Juntos pelo Povo (Recorrentes), e o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido).

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do diretor do jornal Recorrido, recusando a publicação do texto de resposta, que visa o artigo da jornalista Andreia Dias Ferrão, publicado na edição de 14 de julho de 2024, na seção de Política, com o título «Deputado municipal deve perder mandato», tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 24 de julho de 2024.<sup>1</sup>

#### III. Argumentação dos Recorrentes

1. Alegam os Recorrentes que, no dia 14 de julho de 2024, o *Diário de Notícias da Madeira* publicou, na sua edição online, um artigo, assinado pela Jornalista Andreia Dias Ferro, no separador “Política”, com o título «Deputado municipal deve perder mandato «(...) cujos visados são o Partido Juntos Pelo Povo e o membro do Secretariado Nacional Carlos José Mendes da Silva».

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2024/6030

2. Mencionam que o texto «(...) de impacto negativo, mereceu, naturalmente, o exercício do Direito de Resposta (...)», o qual foi exercido, através de carta registada com aviso de receção e mensagem de correio eletrónico, conforme documento junto como Anexo II.
3. Pelo que foi pedida «a publicação integral do (...) texto, com 3170 caracteres (incluindo espaços), apresentado entre aspas, e com igual relevo e referências nas páginas utilizadas, solicitando a publicação de imagem em anexo.»
4. E que o Recorrido, na pessoa do seu Diretor, recusou a publicação do texto do Direito de Resposta, «(...) por não ter em seu entender, em suma, relação direta e útil com o texto (...)», entendendo que “não assiste razão para tal recusa”.
5. Consideram os Recorrentes que «[a] avaliação subjetiva do visado, ainda que, influenciada pela perspetivação dos conceitos sociais de reputação e boa fama é, em princípio, suficiente para permitir e, ou, exigir a efetivação do direito de resposta».
6. Mais considera que o Direito de Resposta, «[s]endo considerado um direito geral, pode ser exercido através de todos os meios disponíveis, assente no princípio fundamental da igualdade e da eficácia, devendo existir uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião (...)»
7. Acrescenta ainda que, «[o] texto apresentado (...) cumpre os requisitos exigidos, quando se avalia a globalidade do texto, havendo conexão entre o texto do exercício do Direito de Resposta e o texto original.»
8. Afirma que, «a peça jornalística em questão sofre de falta de rigor e isenção», pelo que, «os considerandos, que integram o texto do direito de resposta que o Sr. Diretor de Notícias pretendia ver excluídos, inserem-se no enquadramento geral da resposta no que se refere ao rigor e isenção da peça jornalística e não deve ser recusado o Direito de Resposta e Retificação com base nesse pressuposto».
9. Os Recorrentes vêm, assim, requerer, ao abrigo dos artigos 58.º e 60.º dos Estatutos da ERC, que ordene a publicação do texto do direito de resposta, ao *Diário de Notícias da Madeira*, por entenderem estarem cumpridos os pressupostos legais exigidos.

#### **IV. Pronúncia do Recorrido**

10. Notificado para se pronunciar, por ofício de 31 de julho de 2024<sup>2</sup>, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Recorrido informou, através de mensagem de correio eletrónico de 7 de agosto de 2024, « (...) é nosso entendimento que tendo recebido por correio registado um texto de direito de resposta intitulado “A cidadania e a tirania” (...) que o mesmo tece considerações desprovidas de qualquer sentido em relação ao texto que lhe dá origem».
11. Sendo que identifica como tal as expressões que considera sem relação com o texto original, a saber: «já fui colaborador do Diário. Recordo com saudade esses tempos. Fiz bons amigos. Hoje, observo aí, com tristeza, um exercício nada consentâneo com as regras mais básicas do jornalismo»; «num artigo de meia página (muito bem ilustrado, diga-se)»; «Se quem escreveu o texto tivesse tido a amabilidade de me contactar (o número de telemóvel ainda deve estar no arquivo do Diário) ter-se-ia poupado a si e aos leitores a esta confusão».
12. Mais transmite que terá sugerido a reformulação do texto «de modo a que tenha relação direta com a notícia e assim ser publicado. Situação essa que não ocorreu até à presente data.»
13. Acrescenta ainda, «[q]uem escreveu a notícia é jornalista e fê-lo com base num parecer que existe e que não foi desmentido, ou seja, limitou-se a relatar um facto rigoroso e objetivo a que, em breve, juntará desenvolvimentos que decorrem de outras solicitações.»

#### **V. Análise e fundamentação**

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

---

<sup>2</sup> SAI-ERC/2024/6200

15. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa<sup>3</sup>.
16. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
17. Por outro lado, o n.º 3 do mesmo artigo prevê que «[o] direito de resposta e o de retificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos como a imagens».
18. Esclarece-se que o direito de resposta consiste na oportunidade dada ao visado de expor, pelas suas próprias palavras, a sua versão sobre factos que constam da notícia, e que considera lesivos do seu bom nome e reputação. Nas palavras de Vital Moreira «(...) o instituto do direito de resposta não visa garantir a verdade da comunicação, mas antes facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo».
19. Vejamos, no âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta, os quais se encontram taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
20. Estabelece o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «O direito de resposta (...) deve[m] ser exercido[s] pelo próprio titular (...) no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário (...) a contar da inserção do escrito ou imagem». Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o texto de resposta «(...) deve ser entregue com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais».

---

<sup>3</sup> <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVIOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMdc2NDE4>

21. A análise ao texto de resposta enviado, que consta no processo como Anexo II do recurso, permitiu verificar que o direito de resposta foi exercido dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, está devidamente assinado pelo visado, identifica a peça à qual se refere a resposta, bem como identifica as normas legais nas quais se baseia o pedido de publicação do texto de resposta.
22. Por outro lado, e conforme documento junto com o presente Recurso (Anexo III), a recusa da publicação e o seu fundamento foram transmitidas, por escrito, em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
23. A análise à peça jornalística visada permite verificar que são feitas referências diretas ao Recorrente Carlos Silva e que as mesmas são suscetíveis de afetar a sua reputação e a boa fama, na medida em que se infere da mesma que este se encontra em risco de perder o seu mandato de deputado na Assembleia Municipal de Porto Santo, por alegada incompatibilidade, visto ter sido eleito por partidos distintos.
24. O que lhe confere, assim, direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1 da Lei de Imprensa.
25. Com efeito, o instituto do direito de resposta tem como pretensão conferir ao visado a possibilidade de apresentar a sua versão sobre as referências que lhe são feitas, pelas suas próprias palavras, junto do mesmo universo de destinatários do texto original.
26. Relativamente ao primeiro parágrafo “Nota prévia” constante do texto do Direito de Resposta, «já fui colaborador do Diário. Recordo com saudade esses tempos. Fiz bons amigos. Hoje, observo aí, com tristeza, um exercício nada consentâneo com as regras mais básicas do jornalismo», e posta em causa pelo Recorrido, é manifesto que a mesma não tem ligação com o conteúdo do texto original.
27. Neste sentido, verifica-se que a referida “Nota prévia” é completamente alheia à temática do escrito original, não demonstrando qualquer intenção de refutar ou apresentar uma versão alternativa dos factos, antes se tratando de uma mera contextualização sobre uma anterior colaboração do Recorrente Carlos Silva com o *Diário Notícias da Madeira*, que culmina com considerações gerais acerca do exercício atual do jornalismo naquele meio de comunicação social.

28. Por outro lado, as expressões «num artigo de meia página (muito bem ilustrado, diga-se)» e, «Se quem escreveu o texto tivesse tido a amabilidade de me contactar (o número de telefone ainda deve estar no arquivo do Diário) ter-se-ia poupado a si e aos leitores a esta confusão)», postas em causa pelo Recorrido, parecem não ter essa conotação, sendo possível fazer uma ligação com o texto original.
29. No que concerne à falta de relação direta e útil da “Nota prévia”, no ponto 5.1. da citada Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que « “[t]al relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
30. Sustenta-se também que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
31. É, assim, manifesto que a “Nota prévia” constante do primeiro parágrafo do texto do Direito de Resposta, pelos motivos expostos, não apresenta uma relação direta e útil com o texto a que se responde, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Partido Juntos Pelo Povo, representado por Elvino Sousa, e do membro do Secretariado Nacional do JPP, Carlos José Mendes da Silva, contra o *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo «Deputado Municipal deve perder mandato», publicada na sua edição de 14 de julho de 2024, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pelos Recorrentes;
2. Verificar que o texto do primeiro parágrafo “Nota prévia” não tem relação direta e útil com o texto a que se responde, em violação do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
3. Informar o Recorrente que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá reformular o texto, expurgando as referências sem relação direta e útil com o texto a que se responde, contidas no primeiro parágrafo “Nota prévia”, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da presente deliberação;
4. Em consequência, determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* que, caso o Recorrente reformule o texto de resposta em conformidade com o assinalado na presente deliberação, proceda à respetiva publicação gratuita do texto do Recorrente, no prazo de 2 (dois) dias após a receção do texto de resposta reformulado, bem como a imagem junta, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
5. Caso o artigo originário tenha também sido publicado na edição *online*, o texto de resposta, bem como a imagem junta, deverão, nas mesmas condições, ser publicados na página principal da sua edição online e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia.
6. Deverá ser também inserida, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pelos Recorrentes, com o título escolhido;
7. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, caso este venha a ser

reformulado, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

8. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola